MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 280/2025

Rio Branco - AC, 03 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao inciso II do art. 5º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 28/2025, o qual **"Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 19/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.0001013, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 04/06/2025
Hora: 15:00
Recebido:
Protocolo Eletrônico
Nº 90

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 28//2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao inciso II do art. 5º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 28/2025, o qual **"Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências".**

Embora se reconheça a boa intenção e a legitimidade de atuação do Poder Legislativo na instituição de políticas públicas de prevenção a desastres, **o Autógrafo nº 28/2025,** especificamente **o inciso II do art. 5º do presente projeto,** avança sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência de diversos Tribunais de Justiça.

Nos termos do art. 49 e art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, compete privativamente ao Prefeito a condução da administração pública, o que inclui a criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Nesse sentido, o dispositivo ora vetado representam ingerência indevida na gestão administrativa, ao determinar de forma detalhada ações e obrigações a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, como:

- Art. 5º – Impõe a criação de um sistema específico de monitoramento de enchentes por meio de sistemas de alerta via SMS e aplicativos móveis, o

que configura definição de conteúdo programático e operacional próprio da esfera administrativa, de implementação exclusiva do Executivo.

É inegável que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preveem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição do Estado do Acre. Também é válida a atuação municipal na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608/2012.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de diversas cortes de justiça, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação e gestão de programas públicos que impliquem ônus financeiro para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao direito municipal.

Isto posto, tem-se que a presente proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da prática de atos de administração ordinária, como, no caso, a criação de despesas. Nesse ponto, ela viola a Lei Orgânica Municipal, sendo inegável a ofensa à denominada Reserva da Administração, que é "[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais".

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação entre os Poderes da União, aplicável por simetria a todos os entes federativos, inclusive os Municípios:

Art. 2º, CF/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No âmbito municipal, a organização da administração pública e a criação de atribuições para órgãos do Executivo estão sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 61, §1º, II, da CF/88, por simetria, e do art. 49 e art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Art. 49, LOM-Rio Branco – Compete ao Prefeito a direção da administração municipal.

Art. 58, I, LOM-Rio Branco – Compete privativamente ao Prefeito: I – exercer a direção superior da administração municipal.

Assim, normas que impõem obrigações específicas à Administração Pública (como adoção de tecnologias, estruturação de sistemas de alerta, realização de audiências públicas, criação de abrigos temporários, etc.) invadem essa esfera reservada, sendo formalmente inconstitucionais.

O entendimento dos tribunais é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre a estrutura, funcionamento e atribuições de órgãos da administração pública:

TJRS – ADI 70026604108 (2009): *"Lei de iniciativa parlamentar que trata da estrutura e funcionamento da administração municipal. Vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

STF – ADI 3239/DF: *"Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a estruturação dos órgãos da Administração Pública, criação de cargos e funções, bem como atribuições dos servidores públicos."*

STF – RE 397.384/SP: *"É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições a órgãos da administração pública, pois interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo."*

Essa limitação decorre do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal, aplicado de forma subsidiária aos entes municipais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Assim, no tocante a competência municipal para executar ações de defesa civil, sua aplicação deve ser feita em articulação com os Estados e a União, respeitando a capacidade administrativa e orçamentária local:

> Art. 8º, incisos V-A e V-B (incluídos pela Lei nº 14.750/2023) estabelecem que: *"O monitoramento em tempo real das áreas de risco alto e muito alto, bem como a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de desastres, devem ocorrer em articulação com os demais entes federativos."*

Logo, ainda que a lei federal indique o que "compete" ao Município, ela não impõe essas ações de forma automática ou obrigatória por meio de lei local. A operacionalização dessas medidas depende de planejamento, disponibilidade orçamentária e decisão da Administração.

O Projeto de Lei nº 25/2025 impõe obrigações administrativas e financeiras sem demonstrar estudo de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que determina a LRF:

> Art. 16, LRF:
>
> "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."

Diante do exposto, e em respeito ao princípio da separação dos Poderes, bem como à competência constitucional do Poder Executivo para planejar e executar políticas públicas**, Veto parcialmente ao inciso II do art. 5º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 28/2025, o qual **"Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências",** tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 28/2025

Do: Projeto de Lei nº 25/2025

Autoria: Felipe Tchê

Ementa: Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências.

Lei n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°28/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: 03 de Junho de 2025
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, que será um plano setorial vinculado ao Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme a Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º O Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes deverá observar os seguintes princípios:

I - prevenção e mitigação dos impactos das enchentes;

II - uso sustentável do solo urbano e rural;

III - promoção de infraestrutura resiliente e sustentável, integrada ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - gestão integrada dos recursos hídricos e drenagem urbana, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 253/2023;

V - participação da sociedade na implementação e monitoramento das ações;

VI - garantia da equidade no acesso às medidas de proteção, priorizando a população em áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;

VII - responsabilidade pública e transparência na implementação e execução das políticas públicas;

VIII - governança colaborativa, com envolvimento de diferentes esferas do poder público, setor privado e sociedade civil.

CAPÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS DE INFRAESTRUTURA E PREVENÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de

Saneamento Básico, deverá adotar medidas para:

I - identificação e mapeamento de áreas de risco: criar um banco de dados georreferenciado das áreas de risco de enchentes, priorizando regiões mais afetadas, como áreas ribeirinhas e bairros de grande densidade populacional, sinalizando áreas críticas com marcações visíveis para indicar a gravidade das inundações.

II - fortalecimento da infraestrutura de drenagem urbana, incentivando técnicas de cidades-esponja, modernizar e ampliar a drenagem urbana, adotando soluções sustentáveis, como jardins de chuva, pavimentos permeáveis e reservatórios subterrâneos, garantindo a compatibilidade dessas medidas com o PMSB.

III - promoção de reflorestamento e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs): Implementar programas de reflorestamento em margens de rios e córregos, impedindo ocupações irregulares e promovendo a recuperação ambiental, conforme previsto no PMSB.

IV - incentivo à criação de parques lineares e áreas verdes multifuncionais: Transformar áreas de risco em espaços públicos para amortecimento de cheias, garantindo sua compatibilidade com as diretrizes de saneamento ambiental do município.

Art. 4º As empresas e empreendimentos privados que desenvolverem áreas urbanas em zonas de risco de alagamento incluirão soluções sustentáveis em seus projetos de urbanização, atendendo às diretrizes do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE RISCO E MONITORAMENTO

Art. 5º O Município implementará um Sistema Municipal de Monitoramento de Enchentes, que deverá:

I - utilizar sensores e radares para previsão de chuvas e elevação de rios;
II - estabelecer sistemas de alerta via SMS e aplicativos móveis;

Art. 6º O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para debater com a sociedade as ações do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, garantindo sua articulação com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes, com palestras, treinamentos comunitários e simulações de evacuação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para discutir as ações do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes com a população.

Art. 8º O Município deverá promover campanhas contínuas de educação ambiental sobre:

I - descarte correto de resíduos sólidos;
II - uso sustentável do solo e ocupação segura do território;
III - importância da preservação de rios e nascentes.

CAPÍTULO V
DOS ABRIGOS TEMPORÁRIOS E APOIO À POPULAÇÃO AFETADA

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá a criação de abrigos temporários para atendimento emergencial à população afetada por enchentes, observando:

I - localização em áreas seguras e de fácil acesso;
II - infraestrutura adequada para acolhimento;
III - articulação com instituições públicas e privadas para fornecimento de insumos básicos.
IV - garantir que os abrigos temporários estejam equipados com sistemas de higiene e saúde adequados para a prevenção de doenças, especialmente em períodos de emergência.

Art. 10. A Defesa Civil Municipal coordenará ações preventivas para evacuação segura e mapeamento de rotas de fuga.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A revisão periódica do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, garantindo sua atualização em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Município apresentará relatórios anuais ao Legislativo Municipal, com informações detalhadas sobre as ações realizadas, os recursos utilizados, as áreas de risco e os impactos das intervenções realizadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de maio de 2025

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

Processo SAJ nº. 2025.02.001013
Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 28/2025. PROJETO DE ORDINÁRIA Nº 25/2025. INSTITUI DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. DISPOSITIVOS QUE INVADEM O ESPAÇO INERENTE À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, DISCIPLINANDO SEU FUNCIONAMENTO E **INDICANDO A PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO TÍPICOS E ORDINÁRIOS (GESTÃO ADMINISTRATIVA)**. IMPOSSIBILIDADE. A DESPEITO DA BOA INTENÇÃO DO PROJETO HÁ NÍTIDA INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO PARCIAL DE VETO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 28/2025 (fls. 03/06-SAJ), referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025, que tem como objeto: *"Institui Diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco"*.

Em sede de justificativa (fl. 13/16-SAJ), o autor do projeto, vereador Felipe Tchê, destacou que:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> *O presente Projeto de Lei institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes (PMCE), estabelecendo medidas concretas para a identificação de áreas de risco, fortalecimento da infraestrutura de drenagem, criação de espaços resilientes e promoção da participação popular na gestão de riscos. Além disso, o PMPCE se integra ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme previsto na Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023, garantindo que a política pública de drenagem urbana seja implementada de forma coordenada e eficiente.*
>
> *[...]*
>
> *O Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas urgentes e necessárias para prevenir e mitigar os impactos das enchentes em Rio Branco. Ao integrar-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico e seguir diretrizes nacionais e internacionais, O PMPCE garantirá maior segurança para a população, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.*
>
> *[...]*

Encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa (fls. 19/23-SAJ), o Procurador Renan Braga e Braga, apropriadamente, alertou sobre uma série de imprecisões e patentes interferências nas competências do Poder Executivo, sugerindo emendas no texto proposto.

Os autos foram instruídos com o Processo administrativo no dia 26/05/2025, constituído de 25 páginas, registradas no sistema SAJ/PGMNET nº 2025.02.001013, com os documentos de pertinência que serão destacados e numerados no decorrer do parecer.

Cumpre esclarecer que após a tramitação necessária, o Processo SAJ nº 2025.02.001013 somente chegou para análise deste Parecerista no dia 28/05/2025, tornando exíguo o prazo assinalado para devolução dos autos Órgão Consulente.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente, o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e conveniência política.

Feitos estes apontamentos passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 Da competência Legislativa Municipal

Temos que, é legítima a Competência do Município de Rio Branco/AC, acoimada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre:

Constituição Federal/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Constituição do Estado do Acre

Art. 22. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da política agrícola, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da **predominância do interesse.**

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva instituir uma política pública de prevenção de e combate às enchentes no Município de Rio Branco/AC, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Ressalte-se, por oportuno, a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e definiu a competência municipal da seguinte forma:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados ***e aos Municípios:***

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

VII - prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, por meio do SUS, com realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei.

Nessa linha de raciocínio, na utilização dessa competência

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

suplementar, o Município pode, atendendo às peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de planejamento e medidas preventivas de segurança contra as enchentes.

2.2. Da iniciativa do Projeto e do seu conteúdo

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...*
>
> *4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."*

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE*

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos)

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Incontroverso que o Projeto de Lei nº25/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, reflete a intenção dos legisladores de criar medidas eficazes e consistentes voltadas à mitigação dos impactos negativos causados pelas enchentes no Município de Rio Branco.

Esta Consultoria, já reconheceu inúmeras vezes, a legitimidade de iniciativa parlamentar que disciplina de forma **genérica e abstrata** normas com o objetivo de se assegurar aos munícipes o gozo de política pública com potencial de concretizar algum aspecto de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal.

Contudo, tal prerrogativa não alcança a tomada de decisão com **conteúdo exclusivamente administrativo**, com vistas à administração da "Defesa Civil do Município", que requer atividade de planejamento e de integração de todos os órgãos governamentais, com criterioso cronograma de instalação com a participação de diversas secretárias municipais (e eventuais autarquias integrantes da administração indireta), sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município – COMDEC e, por vezes, da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Estado do Acre.

Sob pretexto de *"instituir diretrizes"*, a norma, por vezes, tem conteúdo exclusivamente reservado à Administração, definindo o conteúdo do próprio Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes (PMCE), cuja gestão e execução, é inerente ao Poder Executivo.

Pois, como o próprio Projeto de Lei já deixa claro em sua justificativa (fls. 13/16-SAJ), ele introduz um verdadeiro programa de governo, que vai requerer a articulação da máquina administrativa municipal para avaliar custos e disponibilidades orçamentárias, planejar, dimensionar, utilizar os espaços públicos, e implantar as respectivas medidas administrativas de monitoramento digital – **cuja importância, conveniência e oportunidade, parecem indiscutíveis para essa Consultoria e para a população de Rio Branco/AC.**

Nesse sentido, ainda que seja, em parte, norma genérica e, após a adoção das emendas propostas pela Procuradoria da Câmara, determinados dispositivos avançam em matéria reservada que, em tese, seriam de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Veja-se:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> *Art. 5º O município Implementará um Sistema Municipal de monitoramento de Enchentes, que deverá:*
>
> *I – utilizar sensores e radares para previsão de chuvas e elevação de rios;*
>
> *II – estabelecer sistemas de alerta via SMS e aplicativos móveis;*

No dispositivo sob análise, a pretexto de instituir "diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco", há nítida invasão da seara administrativa, uma vez que o artigo 5º concretiza as ações que deverão ser realizadas pela Administração Pública, invadindo o espaço inerente à reserva da administração mediante a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, disciplinando seu funcionamento e **indicando a prática de atos de administração típicos e ordinários (gestão administrativa)**.

Cabe ao Executivo caiba a administração municipal (art. 58, I, da LOM) e, ainda, a prática de atos da administração (art. 49 da LOMAM).

Com efeito, à Administração Municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações do Plano de Prevenção e Combate às Enchentes, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo apontado. **Recomenda-se o veto.**

Por conseguinte, os artigos 6º e 7º estabelecem:

> *Art. 6º O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para debater com a sociedade as ações do Plano de Prevenção e Combate às Enchentes, garantindo sua articulação com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.*
>
> *Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes, com palestras, treinamentos comunitários e simulações de evacuação.*
>
> *Parágrafo único: O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para discutir as ações do Plano de Prevenção e Combate às Enchentes.*

Recentemente, quando da análise do Autógrafo n.º 18/2025 (Reconhece os esportes equestres como prática esportiva cultural), esta Consultoria

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Especializada reconheceu que *"A instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura (...)"*.

A instituição em si da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes, real e importante política pública, versando matéria de extrema relevância e notória atualidade para o Município, não representaria qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Tanto é assim, que se considera correta a disposição contida no art. 8º do Projeto de Lei.

Contudo, quando o Projeto de Lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha (audiências com periodicidade anual, palestras, treinamento comunitários e simulações de evacuação), aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração.

Note-se, uma coisa é instituir, de modo rigorosamente oportuno e louvável, as diretrizes para a implementação do **Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes**, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.

Logo, **recomenda-se o veto dos artigos 6º e 7º do Projeto de Lei.**

Seguindo, **o art. 9º**:

> *Art. 7º O Poder Público estabelecerá a criação de abrigos temporários para o atendimento emergencial à população afetada por enchentes, observando:*
>
> *I – localização em áreas seguras e de fácil acesso;*
>
> *II - infraestrutura adequada para acolhimento;*
>
> *III - articulação com instituições públicas e privadas para fornecimento de insumos básicos;*
>
> *IV - garantir que os abrigos temporários estejam equipados com sistemas de higiene e saúde adequados para a prevenção de doenças, especialmente em períodos de emergência.*

Tal qual os outros dispositivos já apontados, o art. 9ª do Projeto de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Lei, não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva, **senão determinante de atuação administrativa**, e que, deve ser implementada, posta em prática nos termos delineados e cumprida pelo Poder Executivo.

Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. **Se não o fizer, com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes.**

Mais uma vez há uma nítida invasão da seara administrativa, uma vez que o artigo 9º concretiza as ações que deverão ser realizadas pela Administração Pública, invadindo o espaço inerente à reserva da administração mediante a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, disciplinando seu funcionamento e **indicando a prática de atos de administração típicos e ordinários (gestão administrativa)**.

O artigo 9ª, retira do Chefe do poder Executivo (leia-se da Administração Pública) a prerrogativa constitucional de decidir e executar as melhores escolhas para o atendimento emergencial em caso de enchentes, pois o dispositivo, subordina o Chefe do Poder Executivo a "estabelecer" a criação de abrigos temporários (em vez de, por exemplo: construir casas populares, legitimar posses em áreas seguras, criar auxílio para famílias atingidas procurarem locais seguros).

Recomenda-se o veto ao art. 9ª do Projeto de Lei.

Por fim, quanto ao art. 10º, entende-se que cria atribuição e estabelece obrigações aos órgãos públicos municipais por meio de lei de iniciativa parlamentar. Afronta-se, com isso, a iniciativa privativa para a organização administrativa, que é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61 da CF/88, por simetria).

Ainda que não seja uma nova atribuição, já que se presume inerente à Defesa Civil, a norma, apesar de inócua, interfere no funcionamento dos órgãos sujeitos à direção superior do Poder Executivo Municipal. **Recomenda-se o veto.**

2.3. Técnica Legislativa e Espécie Normativa

No que tange à técnica legislativa empregada, entendemos que o texto se mostra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e do Decreto nº 9.191/ 2017, que veio a regulamentá-la.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Uma única ressalva quanto às disposições contidas no art. 6º e art. 7º parágrafo único, porquanto são repetitivas. Porém, como já explicitado no tópico anterior deste Parecer, por razões jurídicas, recomenda-se o veto de ambas.

Por fim, a espécie normativa é adequada, tratando-se de matéria não reservada à Lei Complementar, podendo ser veiculada por lei ordinária.

3. CONCLUSÃO

In casu, a despeito de refletir a boa intenção dos legisladores de criar medidas eficazes e consistentes voltadas à mitigação dos impactos negativos causados pelas enchentes no Município de Rio Branco, o Projeto de Lei nº 25/2025, sob pretexto de "instituir diretrizes" para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco, **por vezes, tem conteúdo exclusivamente reservado à Administração, definindo o conteúdo do próprio Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes (PMCE), cuja gestão e execução, é inerente ao Poder Executivo,** disciplinando seu funcionamento e **indicando a prática de atos de administração típicos e ordinários (gestão administrativa)**, razão pela qual recomenda-se o veto dos arts. 5º, 6º, 7º 9º e 10ª.

Em razão do prazo assinalado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos para devolução do processo (30/05/2025) e, caso, aprovado este Parecer pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Município, encaminhem-se os autos, com urgência, à SEJUR.

É a manifestação, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2025.

Roberto Orsano Napoleão
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.585

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO ORSANO NAPOLEAO:61589233387 em 30/05/2025 às 11:36:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco - AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2025.02.001013

Interessada: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito -SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Roberto Orsano Napoleão (fls. 28/36)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 30/05/2025 às 14:03:05 e está vinculado ao Processo Nº 202502001013 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°421/2025

Rio Branco - Acre, 09 de junho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº280/2025 para conhecimento e diligências, que trata do **VETO PARCIAL, o tocante ao inciso II do art. 5º** do **Projeto nº25/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº28/2025**, o qual **"Institui Diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras Providências."** Mensagem Governamental nº19/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0001013, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/06/25
DILEGIS Jorge Gabriel

Rua Hugo Carneiro, nº 567, bairro Bosque, CEP: 69.900-550- Rio Branco.
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg.br